

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Recurso nº. : 114.273  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989  
Recorrente : MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.778

**IRPJ - PREJUÍZOS - COMPENSAÇÃO** - É autorizada a compensação de prejuízos, quando a apuração dos resultados do exercício tiver obedecido às disposições regulamentares.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 1998  
RP/106-0.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778  
Recurso nº. : 114.273  
Recorrente : MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

RELATÓRIO

1. MODDATA S/A - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, já qualificada, por seu representante (fls. 126), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ , de que foi cientificada em 17.10.96 (fls. 120), através de recurso protocolado em 11.11.96 (fls. 121).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 2), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos Exercícios 1988 e 1989, Anos-Bases 1987 e 1988, exigindo a multa genérica (RIR/80, art. 723) e determinando a redução dos prejuízos declarados, com a conseqüente ordem de retificação do LALUR (fls. 14).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 26.11.91 (fls. 2).

2.B. Tendo em vista que a contribuinte não chegou a impugnar todos os aspectos do lançamento, bem como o fato de que boa parte do que impugnou foi deferido pela decisão de primeiro grau, restam em discussão, como, expressamente, reafirma a recorrente, as questões identificadas pelos itens 1.2 e 2.3 do anexo ao Auto de Infração.

2.C. A tanto, portanto, limitarei a análise, neste relatório.

2.D. Ambos os itens dizem respeito, relativamente ao Exercício 1988 (item 1.2) e ao Exercício 1989 (item 2.3), a *RETIRADAS DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS*, apuradas pela comparação de "Compras *versus* Pagamentos", a partir dos seguintes dados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

(a) Compras - Devoluções ( conforme Livro de Registro do ICM);

(b) Compras a Pagar (ano anterior);

(c) Compras a Pagar (ano base);

d) Resultado apurado pela Fiscalização;

$$(a) + (b) - (c) = (d)$$

(e) Pagamentos contabilizados - variações cambiais nas import. (informação da empresa);

(f) Diferença, a maior (base de cálculo da exigência);

$$(e) - (d) = (f)$$

2.E. A base de calculo do Exercício 88 (item 1.2) foi da ordem de 19.902.945,00 (padrão monetário da época - pme); enquanto que a do Exercício 89 (item 2.3) foi de 169.153.886,00 (pme), tendo sido o lançamento enquadrado no art. 197 do RIR/80.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 36 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante, relativamente ao tópico ainda em discussão:

a) que todos os dados levantados pela Fiscalização se embasaram na escrita da empresa, não podendo ser apontada qualquer diferença;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

b) que o AFTN atuante se teria baseado em informações prestadas pela empresa, as quais deveriam ser retificadas, sendo que os "pagamentos contabilizados" fornecidos pela empresa deveriam ser alterados para 60.744.385,00 (ex. 88) e 311.004.524,00 (ex. 89), coincidindo com os valores apurados pela Fiscalização (alínea "d" da equação utilizada) - o que evidenciaria a inexistência de diferença a tributar; argumenta, ademais, que a diferença entre o valor de "pagamentos contabilizados", considerado no Auto, e o que agora apresenta, se deveria ao fato de que a Fiscalização teria comparado "valores de compras" com valores de pagamentos que envolviam, além dos pagamentos de compras, os pagamentos de serviços - os quais não estariam "segregados" na escrita analisada.

c) Elabora demonstrativo, distinguindo os pagamentos de serviços (fls. 39), concluindo que os "valores de compras de produtos", em 1987 (Ex. 88), foi da ordem de 60.744.385,00 (pme) e, em 1988 (Ex. 89), foi de 311.004.524,00 (pme).

d) Termina sugerindo diligência, se a Autoridade Julgadora ainda tiver alguma dúvida sobre os esclarecimentos prestados.

4. Em relatório da diligência deferida, a d. AFTN diligenciante concorda com as alegações da impugnante, em todos os termos que, até àquela data, continuavam em discussão (fls. 69/70).

5. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls. 74 e sgs.), o d. AFTN atuante assim rebate os argumentos da defesa, relativamente ao quesito ainda em discussão:

a) esclarece a funcionalidade da auditoria "compras versus pagamentos", onde se comparam as informações contábeis prestadas pela empresa, relativas aos pagamentos efetuados em função de compras para comercialização, industrialização, consumo e composição de Ativo versus a apuração fiscal efetuada nos livros fiscais, relativamente a compras do ano + compras a pagar (fornecedores) do ano anterior - compras a pagar (fornecedores) do ano;




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

b) que foram consideradas as informações prestadas pela empresa, ainda que extrapolando os prazos e retificando-as sucessivamente, tendo, inclusive, sido considerada a segregação dos valores de fornecedores de serviços, como informado nas correspondências de 25.09.91 (fls. 23) e de 09.10.91 (fls. 24);

c) contesta as conclusões da diligência, que davam razão à impugnante, a qual só fizera ajustar sua informação de pagamentos aos compromissos levantados pela Fiscalização.

Em ato preparatório do julgamento (fls. 86), a DIVTRI da DRF - RJ constata o cometimento de erro de cálculo no Auto de Infração. Com efeito, no item 2.3 o valor da alínea (d) RESULTADO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO indica o valor de 311.044.476,00, quando o resultado aritmético, conforme a equação utilizada, seria de 282.968.272,00 ( $628.326.293,00 + 19.035.455,00 - 364.393.476,00$ ). Como a impugnante alegara ter efetuado pagamentos exatamente iguais ao valor erroneamente grafado no AI (311.044.476,00), entendeu a Autoridade Julgadora pela necessidade de nova diligência, para que a empresa esclarecesse como obtivera tal valor (311.044.476,00), juntando os comprovantes necessários. Em resposta (fls. 90) a empresa esclarece que os valores teriam sido obtidos de seus livros, os quais, inclusive, haviam sido examinados pela AFTN que conduziu a diligência anterior. Reintimada a comprovar, demonstrando como chegara àquele valor (fls. 93), responde (fls. 94) que os dados solicitados já constam dos Autos e que lhe seria muito difícil tornar a apresentá-los, face à sua mudança de sede, ressalvando, contudo que, se for mesmo indispensável para o julgamento, os reapresentará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

6. Em novo Relatório Fiscal, o d. AFTN autuante historia a diligência para concluir que "portanto, face à flagrante tentativa de 'ajuste' do valor dos PAGAMENTOS CONTABILIZADOS ao RESULTADO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO, o que imprime à peça impugnante total fragilidade, proponho a correção do erro de soma cometido no item 2.3. do Auto de Infração (...)majorando "

7. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 101 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, e, especificamente, quanto ao tópico ainda em discussão nos dois exercícios, recusa o agravamento proposto, por entender que seria decadente, mantendo a exigência inicial, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) historia o procedimento, inclusive quanto aos resultados das duas diligências posteriores à apresentação da impugnação;

b) destaca a maneira reticente como a contribuinte se portou, quando intimada a demonstrar como chegara ao valor de 311.044.476,00, a título de pagamentos efetuados;

c) rejeita, portanto, o resultado da primeira diligência e como a contribuinte não fora capaz de demonstrar o que lhe fora solicitado, mantém a exigência correspondente.

8. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 121 e sgs.), onde abandona a discussão de matéria de fato que, até então adotara como estratégia de defesa, para inovar, levantando, pela primeira vez, matéria de direito ao afirmar que o lançamento se


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

embasara em mera presunção e que não poderia ser utilizado, como fundamentação legal, o art. 197 do RIR/80. Questiona, outrossim, a decisão recorrida, que teria citado o art. 34 do RIR/80, matéria atinente à tributação das pessoas físicas. Ainda no tocante à referida decisão, estranha porque, no aspecto ainda discutido, tenha mantido a autuação, quando entendera improcedente a questão relativa a "vendas não contabilizadas", tudo conforme leitura que faço em Sessão.

9. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 129 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente às questões identificadas pelos itens 1.2 e 2.3 do anexo ao Auto de Infração.
3. Ambos os itens dizem respeito, relativamente ao Exercício 1988 (item 1.2) e ao Exercício 1989 (item 2.3), a RETIRADAS DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS, apuradas pela comparação de "Compras versus Pagamentos". A base de cálculo do Exercício 88 (item 1.2) foi da ordem de 19.902.945,00 (padrão monetário da época - pme); enquanto que a do Exercício 89 (item 2.3) foi de 169.153.886,00 (pme), tendo sido o lançamento enquadrado no art. 197 do RIR/80, então vigente.
4. Referido dispositivo, estava inserido no Livro II - TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS, Título III - BASE DE CÁLCULO, Subtítulo II - LUCRO REAL, Capítulo II - LUCRO OPERACIONAL, Seção II - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, tratando o art. 197, especificamente, de "Pagamentos sem causa ou a Beneficiário não identificado", com a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

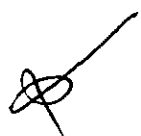
Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

*“Art. 197 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (lei nº 3.470/58, art. 2º)”*

5. Embora só na fase recursal tenha a defesa contestado a legitimidade do enquadramento no referido dispositivo - o que poderia levar este Colegiado a considerar tal estratégia preclusa - sua tradição de magnanimidade e o fato de que a verdade material se sobrepõe a aspectos formais, me leva a analisar a questão.

6. O fato da d. Autoridade Fiscal ter partido da comparação entre custos e pagamentos é procedimento usual, como já salientado, alhures, nestes Autos. Afinal, o objetivo da Auditoria Fiscal é verificar se o contribuinte declarou corretamente o *lucro*, base de cálculo - em última análise - do tributo. E os desvios que, eventualmente, podem ser tentados, pelos contribuintes, para diminuir a base de cálculo são os atinentes à *diminuição da receita* ou ao *exacerbamento de custos/despesas*.

7. Ao se comparar “compras do ano + compras a pagar do ano anterior - compras a pagar do ano” com “pagamentos contabilizados referentes àquelas contas”, como fez o d. AFTN atuante, concluiu S. Sa. que a contribuinte teria pago mais do que apontavam os referidos compromissos. A conclusão esperável, em tal situação, seria a suspeita de saldo credor de caixa, de omissão de compras, enfim, indícios de omissão de receitas. Preferiu, entretanto, o d. AFTN enquadrar o lançamento - relativamente a este aspecto, ainda em discussão - no art. 197 do RIR/80, como relatado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

8. Da transcrição que fiz do referido dispositivo regulamentar, resta evidente que diz respeito a glosa de despesas, tais como comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes. Parece que a d. Autoridade Lançadora pressupôs que a diferença encontrada teria sido usada para tais pagamentos, e que, como tal, teria sido pleiteada sua dedução. Estou dizendo *parece* e que a d. Autoridade Lançadora *pressupôs*, por não ter encontrado, nos Autos, qualquer evidência de que a contribuinte tenha pleiteado tal dedução. A prova de que tal teria ocorrido seria dada pela juntada de cópias das Declarações IRPJ dos exercícios em questão - muito fácil, à época do lançamento (26.11.91), impossível após passados 5 anos, pelos critérios de arquivamento de documentos da Secretaria da Receita Federal.

9. Obviamente, os Livros Fiscais, cujo exame foi feito pelo mesmo d. AFTN, teriam sido a base das informações prestadas nas citadas declarações. E como tal, teriam força probante, dado o caráter de tais livros e o gozo de fé pública das afirmações do servidor. Ocorre que, enquanto um dos lados da equação (valores de compras e compromissos correlatos) foi obtido, pelo autuante, a partir do exame da Escrita da contribuinte (Registros de ICM), o outro lado (pagamentos) foi exigido da contribuinte, através de intimações sucessivas. O simples fato de que tais informações de pagamentos foram mudando (nas próprias palavras do autuante "a suplicante, por ocasião da ação fiscal não sabia da finalidade do TERMO DE INTIMAÇÃO [pedido de informações sobre os pagamentos]. Passou a sabê-lo por ocasião do Auto de Infração"), dá idéia da fragilidade de tal informação. Além do que não dá para entender porque o d. Autuante não apurou os "pagamentos" também nos Livros Fiscais e Comerciais, que lhe foram disponibilizados, preferindo exigí-los da contribuinte, a qual, de acordo com as suas palavras, estava confusa. Informação frágil não pode sustentar ação fiscal - ainda mais quando o autuante poderia obter os dados, diretamente, na Escrita da contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

10. Assim, o exame fiscal dos Livros - na vertente "pagamentos" - não existiu, não ficando suprida a falta da Declaração de Rendimentos do IRPJ, que poderia provar o uso indevido de dedução. À falta de provas, não há como manter o lançamento.

11. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, excluindo da base de cálculo do Exercício 88 (item 1.2 do AI) valor da ordem de 19.902.945,00 (padrão monetário da época - pme); e do Exercício 89 (item 2.3 do AI) valor da ordem de 169.153.886,00 (pme).

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento, nos termos do item precedente - eis que, a tanto, se resumiu o pleito da recorrente.*

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

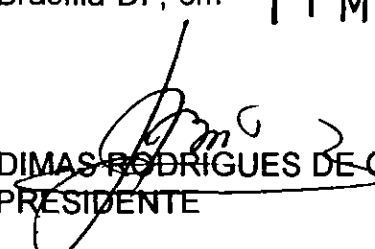
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002021/91-19  
Acórdão nº. : 106-09.778

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 11 MAI 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 11.5.98

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL